



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3.500
de 1º de março de 2021.

Dispõe sobre a implementação de medidas excepcionais restritivas complementares às previstas no Decreto nº 3.221, de 16 de março de 2020 e suas alterações, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso IX, inciso XXVIII, alínea “a” e art. 88, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando o contido no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como a decisão no Processo Judicial nº 1004723-44.2020.8.26.0099;

Considerando o índice insatisfatório de adesão ao distanciamento social e a ocorrência contínua de festas clandestinas, com participantes sem distanciamento e uso de máscaras;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Considerando que, desde a constatação do primeiro caso confirmado de Covid-19 em Bragança Paulista, que ocorreu em março de 2020, o pico maior de pessoas contaminadas se deu em agosto com 1.563 casos;

Considerando que em janeiro deste ano, Bragança Paulista registrou a maior taxa de contaminação, com 1.685 casos confirmados, ou seja, em comparação com dezembro de 2020, houve um crescimento de 146,7%;

Considerando que no mês de fevereiro Bragança Paulista continua com elevação de taxa de contaminados, que comparando com janeiro registra aumento de 11,6%;

Considerando que atualmente todos os 31 leitos de UTI e 30 leitos clínicos estão ocupados, ou seja, 100% de ocupação;

Considerando que há uma lista de pacientes aguardando vagas em hospitais fora da região para transferência e que vários pacientes da região já foram transferidos para hospitais de São Paulo e outras cidades;

Considerando que em 2020 foram registrados 103 óbitos, que se considerarmos 10 meses, teremos uma média de 10,3, e em 2021 são 46 óbitos em dois meses;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do município de Bragança Paulista ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

Considerando, por fim, que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas excepcionais de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica determinada medida de quarentena excepcional no município de Bragança Paulista, inicialmente do dia 02 de março de 2021 até o dia 08 de março de 2021, podendo ser prorrogada.

Art. 2º Entende-se, para os fins deste decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Art. 3º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial ao público, os seguintes estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em caso de necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros ou em situações de urgências ou emergências:

I – Saúde

- a) Hospitais;
- b) Farmácias;
- c) Clínicas Médicas e Odontológicas;
- d) Saúde Animal.

II – Alimentação

- a) Supermercados;
- b) Hipermercados;
- c) Mercados;
- d) Açougues e Padarias;
- e) Varejões e Hortifrútiis.

III – Abastecimento

- a) Transportadoras;
- b) Armazéns;
- c) Postos de Combustíveis;
- d) Gás de cozinha e água.

IV – Logística

- a) Oficinas Mecânicas;
- b) Transporte Público;
- c) Táxis e Mototáxis,
- d) Aplicativos de Transporte;
- e) Serviços de entrega;
- f) Estacionamentos rotativos.

V – Serviços Gerais Essenciais

- a) Lavanderias
- b) Serviços de Limpeza;
- c) Hotéis;
- d) Bancos e Lotéricas;
- e) Serviços de Call Center;
- f) Assistência Técnica;
- g) Correios e similares.

VI – Segurança

- a) Serviços de Segurança Pública e Privada.

VII – Comunicação Social

- a) Meios de Comunicação executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (inclusive eletrônicos).

VIII – Construção Civil

- a) Obras Públicas e Privadas;
- b) Serviços de engenharia.
- c) Manutenção e Zeladoria;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

IX – Fábricas e Indústrias.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão instituir controle de acesso seguindo todos os protocolos de higienização tais como:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e

III – higienização constante de superfícies e ambientes;

IV – uso de máscaras de proteção facial conforme orientação médica;

V – distanciamento de, pelo menos, 2m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento.

VI – atendimento presencial limitado a 40% da capacidade do local;

VII – horário de atendimento das 08h00 às 20h00, exceto os estabelecimentos constantes no inciso I e na alínea “c” do inciso III do Art. 3º e os serviços de urgência e emergência

§ 2º Deverá ser implementada a máxima redução possível de circulação de pessoas nos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º Ficam suspensos todos os atendimentos presenciais das atividades não essenciais e essenciais não incluídas no artigo 3º, entre outros, tais como funcionamento, shopping centers, galerias, academias, centros de ginástica e dança, salões de beleza e similares, imobiliárias, floriculturas, paisagismos, jardinagem, relojarias, joalherias, lojas de confecções, calçados, informática, eletrônicos, tecidos, aviamentos, roupas, brinquedos, suplementos, material de construção, lojas de departamentos, grandes magazines, locação e concessionárias de veículos, bancas de jornais, restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, sorveterias e similares, igrejas, templos e centros religiosos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo poderão funcionar somente com serviços de entrega (delivery) e retirada sem sair do carro (drive thru), sendo vedada filas de pessoas nestes estabelecimentos.

Art. 5º Ficam ainda suspensos:

I – o funcionamento de casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets e similares;

II – as atividades coletivas das quadras, campos, clubes, pesqueiros e similares, com exceção das equipes de esporte de alto rendimento regidas por confederações e federações desportivas;

DECRETO Nº 3.500/2021 4/6



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

III – os eventos e atividades coletivas de qualquer natureza, tais como, sócio educativas, educacionais, esportivas, de meio ambiente, culturais, musicais e similares;

IV – as feiras livres, feira do artesanato e similares, o funcionamento do Centro de Abastecimento (Ceazinha), do Mercado Municipal Waldemar de Toledo Funck e comércio ambulante de qualquer natureza.

V - as atividades de caráter presencial nas escolas municipais, estaduais e particulares de educação infantil, fundamental, médio e superior, bem como em todas as instituições que oferecem cursos livres e profissionalizantes.

VI - os parques e jardins municipais, tais como Jardim Público, Lago do Taboão, Lago dos Padres, Lago do Orfeu, Lago da Hípica, entre outros, sendo proibidas todas as atividades presenciais de qualquer tipo nos Cílios e outras áreas de lazer, públicas e privadas.

Art. 6º Fica suspensa a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias 05 (sexta-feira), 06 (sábado) e 07 (domingo) de março de 2021, em todos os estabelecimentos.

Art. 7º Ficam suspensos os atendimentos presenciais ao público, no período de que trata o art. 1º deste decreto, dos serviços públicos municipais, exceto os serviços de saúde, de segurança, de assistência social, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo, de telecomunicações, serviços funerários, cemitérios, e os serviços administrativos que lhes deem suporte, devendo ser implementada a máxima redução possível de circulação de pessoas nos respectivos locais.

§ 1º Fica recomendada a suspensão dos atendimentos presenciais ao público das repartições estaduais e federais.

§ 2º Os secretários municipais deverão empregar as medidas contidas no Decreto Municipal nº 3.221/2020, por meio de ferramentas eletrônicas, para garantir a manutenção dos serviços públicos à população.

§ 3º No período de abrangência deste decreto, fica suspenso o curso dos prazos processuais administrativos, no âmbito do Município de Bragança Paulista.

§ 4º Ficam mantidos os prazos, sessões e procedimentos licitatórios da administração municipal.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nas demais legislações vigentes.

§ 1º Os Proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que ocorram eventos, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis;



Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

§ 2º Durante a fiscalização, produtos e equipamentos serão apreendidos, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, cuja liberação estará condicionada ao pagamento da respectivas multas e comprovação de propriedade;

§ 3º Para cumprimento do “caput” deste artigo, ficam designados os fiscais credenciados para ações de vigilância sanitária conforme Portaria nº 10.161/2021, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo das ações fiscalizadoras de outros agentes competentes.

Art. 9º Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas, conforme indicação de saúde.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 1º de março de 2021.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos
Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves
Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes
Secretário Mun. de Assuntos
Jurídicos

Marina de Fátima de Oliveira
Secretária Mun. de Saúde

Renato Gonçalves de Oliveira
Chefe da Div de Comun. Administrativa

Publicado na Div. de Comun. Administrativa na data supra